PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004

A C Ó R D Ã O (4ª Turma) IGM/mgf/fn

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

O despacho agravado considerou carente de transcendência o apelo obreiro, quer pelas matérias em debate (nulidade do julgado por prestação jurisdicional, negativa de complementação do benefício previdenciário e correção monetária), que não são novas (CLT, art. 896-A, § 1°, inciso IV), nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da causa (R\$ 134.466,55), que não pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade a quo para trancar a revista (ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e desfundamentação do subsistem. apelo) contaminar а transcendência da causa.

Nesses termos, não tendo o Agravante conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, deixando de refutar devidamente os fundamentos do despacho agravado, este deve ser mantido.

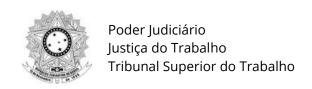
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004**, em que é Agravante **JOSE RIBAMAR ARAUJO** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Agravante JOSE RIBAMAR ARAUJO e Agravado BANCO DO BRASIL S.A.

Firmado por assinatura digital em 13/10/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1004562DCAC8C4E7FD



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004

RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator que **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, agrava para a Turma o **Reclamante**, insistindo na transcendência de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Sendo o agravo interposto contra despacho **publicado posteriormente à decisão do Pleno do TST** que decretou a **inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT**, no que se referia à irrecorribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

Contra o despacho da Presidência do 21º TRT, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com lastro na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e na desfundamentação do apelo, o Reclamante agrava de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à complementação do benefício previdenciário e à correção monetária.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1°, da CLT, uma vez que as questões nele veiculadas **não são novas** no TST (inciso IV), **nem** o Regional as decidiu em **confronto** com **jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso II) ou **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), para um **valor da**



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-86-51.2020.5.21.0004

causa de **R\$ 134.466,55**, em ação julgada **improcedente** em ambas as instâncias ordinárias, sendo certo que a causa não transcende o interesse individual da Parte recorrente e o valor **não** pode ser considerado **elevado**, a justificar novo reexame do feito. Ademais, os **óbices** elencados no despacho agravado **subsistem**, a **contaminar a transcendência**.

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1° e 2°, da CLT.

Não tendo o Agravante conseguido demonstrar a **transcendência da causa** e a viabilidade do recurso de revista, deixando de refutar devidamente os fundamentos do despacho agravado, mantenho-o e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, aplicando ao Agravante **multa de 2%** (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de **R\$ 1.344,66** (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no **art. 1.021, § 4º, do CPC**, em face do caráter **manifestamente infundado** do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.344,66 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4°, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator